



PROCESSO Nº TST-AIRR-1154-59.2019.5.09.0245

Agravante: **MARLI PULOWEI DOS SANTOS**
Advogado: Dr. Ricardo Fernandez Luiz
Advogado: Dr. Eduardo Fernandes Luiz
Agravado: **OASIS PRESTADORA DE SERVIÇO DE HOTELARIA LTDA - EPP**
Advogado: Dr. Adriano Moro Bittencourt

DECISÃO

Trata-se de agravo (s) de instrumento interposto (s) contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. Sustenta(m) que aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

A Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, com supedâneo no artigo 896, § 1º, da CLT, negou trânsito ao(s) recurso(s) de revista da(s) parte(s) agravante(s), que manifesta(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento, reiterando as razões de revista.

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Eis os termos do despacho agravado:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Recurso tempestivo (decisão publicada em 16/08/2022 - Id 61c45e8; recurso apresentado em 26/08/2022 - Id 66c5081).

Representação processual regular (Id 29c08ec).

Preparo inexigível.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

TRANSCENDÊNCIA

Nos termos do artigo 896-A, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Tribunal Superior do Trabalho analisar se a causa oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

REMUNERAÇÃO, VERBAS INDENIZATÓRIAS E BENEFÍCIOS (2581) / ADICIONAL (2594) / ADICIONAL DE INSALUBRIDADE Alegação(ões): - contrariedade à(ao): item II da Súmula nº 448; Súmula nº 289 do Tribunal Superior do Trabalho.



PROCESSO Nº TST-AIRR-1154-59.2019.5.09.0245

- violação do(s) artigo 6º; incisos XXII e XXIII do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigos 189 e 192 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

Considerando as premissas fático-jurídicas delineadas no acórdão, especialmente as de que “Destaca-se que as atividades desenvolvidas pela autora com os idosos, no que se refere a procedimentos de higiene, banhos, troca de fraldas e auxílio para ir ao banheiro, a princípio, não se confundem com atividades e operações realizadas em hospitais, serviços de emergência, enfermarias, ambulatórios, postos de vacinação e outros estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana, constantes no anexo 13 da NR 15. Pelo que se extrai da perícia, a autora atendia em torno de cinco a seis hóspedes durante a jornada. Esta circunstância a separa, ainda que por equiparação, da situação relativa à higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, aludida na Súmula 448, II, do TST (...). Verifica-se que em relação às atividades de higienização pessoal e troca de fraldas, a jurisprudência do TST se apresenta no sentido de que tais atividades não ensejam a percepção do adicional de insalubridade, por ausência de previsão na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho. (...) Considerando a conclusão contida no laudo pericial, que não foi afastada por outras provas em sentido contrário, e diante da jurisprudência do TST, não é possível acolher o pedido recursal. Eventual descon sideração do laudo pericial exigiria prova segura de que o perito equivocou-se, que partiu de premissas diversas, que condicionou o reconhecimento da insalubridade a algum outro elemento de prova, ou que procedeu a leitura e interpretação dos fatos e das normas aplicáveis de forma totalmente errônea. Essas situações não estão, não se vislumbra potencial ofensa demonstradas nos autos.” aos dispositivos da Constituição Federal e da legislação federal invocados, tampouco contrariedade às Súmulas do TST mencionadas.

Outrossim, observa-se que o entendimento manifestado pela Turma está assentado no substrato fático-probatório existente nos autos. Para se concluir de forma diversa seria necessário revolver fatos e provas, propósito insuscetível de ser alcançado nesta fase processual, à luz da Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

O recurso de revista também não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porque não há identidade entre a premissa fática descrita no acórdão e aquelas retratadas no aresto paradigma do TRT da 4ª Região. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

No mais, aresto oriundo de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não enseja o conhecimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Denego.

DURAÇÃO DO TRABALHO (1658) / COMPENSAÇÃO DE JORNADA (55095)
/ REGIME 12 X 36 Alegação(ões): - contrariedade à(ao): Súmula nº 444; item IV



PROCESSO Nº TST-AIRR-1154-59.2019.5.09.0245

da Súmula nº 85; itens I e II da Súmula nº 437; itens I e II da Súmula nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho.

- contrariedade à (ao): Orientação Jurisprudencial nº 388 da SBDII/ TST.
- violação do(s) incisos IX, XII, XIII e XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.
- violação da(o) artigos 58, 59, 71, 384, 444, 619 e 872 da Consolidação das Leis do Trabalho; parágrafos 1º e 5º do artigo 73 da Consolidação das Leis do Trabalho.
- divergência jurisprudencial.

De acordo com os fundamentos expostos no acórdão ("Na hipótese, houve previsão convencional para a adoção do sistema de jornada 12 x 36 e verifica-se pelos cartões-ponto (fls. 204 seguintes) que ele foi realmente observado. Os controles de jornada não apontam labor em dias de folga ou em sobrejornada de forma frequente. A jurisprudência pacificada neste Regional é no sentido de que a supressão do intervalo intrajornada e eventual inobservância da redução legal da hora noturna não são suficientes para invalidar o regime 12x36. Nesse sentido são as Súmulas 62 e 63, do Pleno deste Tribunal, assim redigidas: "SÚMULA 62. SUPRESSÃO, TOTAL OU PARCIAL, DO INTERVALO INTRAJORNADA. VALIDADE DO REGIME 12X36. A supressão, total ou parcial, do intervalo intrajornada, por si só, não invalida o regime 12x36." "SÚMULA 63. NÃO OBSERVÂNCIA DA REDUÇÃO LEGAL DA HORA NOTURNA. VALIDADE DO REGIME 12x36. A não observância da redução legal da hora noturna (art. 73, §1º, da CLT), por si só, não invalida o regime 12x36."

Por considerar que eventual inobservância da redução da hora noturna, de forma isolada, não constitui razão suficiente para invalidação do sistema 12 x 36, na linha da jurisprudência uniformizada pelo Tribunal esta Turma não reconhece haver causa suficiente para declarar a nulidade do sistema de jornada 12 x 36, como previsto no contrato da autora. "), não se vislumbra potencial violação literal aos dispositivos da legislação federal invocados, tampouco contrariedade às súmulas e orientação jurisprudencial mencionadas.

Do mesmo modo, não se constata possível ofensa aos dispositivos constitucionais apontados pela parte Recorrente. Violação, se houvesse, seria meramente reflexa, o que é insuficiente para autorizar o seguimento do recurso de revista, de acordo com as reiteradas decisões da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho (AIRR - 1000615- 14.2015.5.02.0471 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 25 /10/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 27/10/2017, AIRR - 55641- 78.2004.5.09.0091, julgado em 24.2.2010, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 5.3.2010; RR - 17800-25.2006.5.02.0301, julgado em 14.10.2009, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 13.11.2009).

O recurso de revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial porque não há identidade entre a premissa fática delineada no acórdão e



PROCESSO Nº TST-AIRR-1154-59.2019.5.09.0245

aquelas retratadas nos arestos paradigmas. Aplica-se o item I da Súmula 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Denego.

CONCLUSÃO

Denego seguimento.

Por envolver questão atinente a direito social constitucionalmente assegurado (art. 7º, XXIII, da CR), reconhece-se a transcendência social da causa, nos termos do art. 896-A, § 1º, III, da CLT.

No entanto, do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo(s) de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) agravante(s) não logra(m) êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Isso porque, após analisar as alegações recursais postas no(s) agravo(s) de instrumento, constata-se que não há violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República nem de lei federal, tampouco contrariedade a Súmula ou Orientação Jurisprudencial desta Corte, ou ainda demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica a impulsionar o processamento do(s) recurso(s) de revista. Logo, não preenchidos os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, previstos no art. 896 da CLT, em suas alíneas e parágrafos, inviável o processamento do(s) apelo(s).

Dessa forma, o(s) recurso(s) de revista não prospera(m), nos termos do art. 896, § 7º, da CLT.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o princípio da duração razoável do processo, inviável(is) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento.

Diante do exposto, com base no artigo 932, III, c/c 1.011, I, do CPC de 2015 e 118, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro Relator